

PARECER JURÍDICO n. 85/2025
PIMB 4165/2024

Imbituba, 28 de Fevereiro de 2025

EMENTA: Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 04/2025, cujo objeto se relaciona com a contratação de Serviço de montagem de estande conjunto da SCPAR Porto de Imbituba e SCPAR Porto de São Francisco do Sul na 29ª Feira Intermodal South América. Recurso Administrativo.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **LINK MONTAGENS & EVENTOS LTD (LINK)** em face da decisão final que julgou vencedora do processo licitatório de Edital n. 04/2025 a empresa **ASIA COMERCIO E LOCAÇÕES DE ESTANDES LTDA - ME (ÁSIA)**, cujo objeto se relaciona com a contratação de Serviço de montagem de estande conjunto da SCPAR Porto de Imbituba e SCPAR Porto de São Francisco do Sul na 29ª Feira Intermodal South América

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões e quanto as contrarrazões recursais são tempestivas.

A Recorrente **LINK** alega que a vencedora apresentou Certidão Negativa de Falência, FGTS, Débitos Federais e trabalhistas todos vencidos; que seu atestado de capacidade técnica é incompatível com o objeto licitado; que a vencedora teria apresentado, de forma fraudulenta, Certidão Estadual emitida pelo Estado de Santa Catarina.

Já a Recorrida **ÁSIA**, em contrarrazões, alega que não devem prosperar as alegações da recorrente; que teria fundamentado suas razões equivocadamente na Lei Federal n. 14.133/2021; que os vícios citados são meramente formais e plenamente sanáveis; que é preciso atentar-se ao princípio do formalismo moderado; presente, em contrarrazões, as certidões vigentes; que atestado de capacidade técnica é válido e compatível; que a certidão apresentada comprova a inexistência de pendências perante o Estado de SC e afasta qualquer alegação de possível fraude ou indução em erro.

A **área técnica** desta Estatal, por sua vez, alega que não devem prosperar as alegações da recorrente; que ficou comprovada a prestação dos serviços similares e compatíveis com natureza e vulto do objeto de licitação; que a vencedora demonstrou, por meio dos atestados apresentados, que já realizou os serviços de elaboração de projeto, montagem, manutenção e desmontagem dos estandes em eventos e, portanto, que teria aptidão técnica para execução do contrato a ser firmado.

Passo a analisar.

Razão não assiste à Recorrente.

Em análise da situação jurídica da empresa vencedora, este Departamento concorda com o posicionamento da área técnica quanto ao conteúdo dos atestados de capacidade técnica, e entende possível a reconsideração na juntada dos novos documentos de habilitação com validade vigente.

Tal providência – rejeitada de documentos vigentes - por si só, atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dispensa qualquer possibilidade de inabilitação por essa motivação.

A jurisprudência atual prioriza que sejam preservados os fins da licitação, tal como a economicidade na busca da melhor proposta, afastando o formalismo desnecessário na análise de habilitação da licitante.

Trata-se do que a jurisprudência e doutrina também chamam de formalismo moderado:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇO - CORREÇÃO POSSÍVEL - ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo.**

No caso, os vícios apontados pela impetrante - relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora - eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (**postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios**). 4029854-98.2018.8.24.0000 - TJSC

AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO EM SEDE DE LICITAÇÕES.** PREJUÍZO ADEMAIS INOCORRENTE.

"[...] nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, **é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado, que, no dizer de Odete Medauar, in A Processualidade no Direito Administrativo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p.123, 'visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação'**" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.073361-8)

A Constituição Federal de 1988, ao obrigar as entidades da Administração Pública a licitar, elege, como primordial, a escolha da melhor proposta econômica, bem como enuncia, expressamente, a necessidade de isonomia entre os licitantes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

O Princípio do formalismo moderado busca essencialmente preservar a estrutura destes princípios constitucionais da licitação em face de **exigências não tão relevantes ou formalistas excessivas** por parte da Lei Federal brasileira.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (TCU. Decisão 695/99 – Plenário)

A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Em outras palavras, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; que se inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -
ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE**

FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, **não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.** IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)

Se a eventual irregularidade (**data de validade de documento, que foi corrigida**) não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

(...) é **extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados**, sobretudo porque dissociada dos princípios da

proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, **já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.**" (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes." (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.)

Por outro lado, **pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constitui mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade.** O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012).

Suplantar a escolha da melhor proposta em face de um **prazo de validade corrigido**, seria, por si só, sufocar a finalidade principal do processo de licitação – que é gerar economia e eficiência ao gasto público.

Em análise dos eventos, **este departamento opina pelo Improvimento do Recurso Administrativo.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E216PE4M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 31/03/2025 às 09:10:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDE2NV80MTY3XzlwMjRfRTIxNIBFNE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004165/2024** e o código **E216PE4M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.